

Proc. n.º 1797/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a condenação da reclamada restituição do montante pago pelos serviços que contratou com a Requerida e que não usufruiu, vem em suma alegar na sua reclamação inicial o incumprimento contratual da Requerida no contrato de serviço de formação para condutores, celebrado entre as partes.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a ausência de ambas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida restituir à Requerente o montante por esta pago por serviços que não usufruiu.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 7 de Outubro de 2019 Requerente e Requerida celebraram contrato de prestação de serviço de formação para condutores, por conta do qual esta se obrigou perante aquela a ministrar a formação para condução de veículos categoria B, com o preço global de €500,00.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados todos os restantes factos alegados pela Requerente.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da junção aos autos do contrato celebrado entre as partes 3 a 6 dos autos, do qual se retira o objeto contratado, as partes contratuais e o preço global contratado.

Por seu turno, toda a restante matéria alegada pela Requerente na sua reclamação inicial terá de se dar como matéria não provada. Não foi junto aos autos qualquer elemento

probatório que permitisse a este Tribunal afirmar que a Requerente pagou qualquer quantitativo à Requerida, que no momento da contratação lhe foi assegurado que teria a “carta” antes de Março de 2021, que a Requerente teve de se deslocar para o F e por isso não usufruiu de 24 aulas da Requerida. É omissa qualquer elemento probatório que permita a este Tribunal conhecer dos factos meramente alegados pela Requerente.

*

3.3. DO DIREITO

É inelutável afirmar que o vínculo obrigacional existente entre Requerente e Requerida se traduz num contrato de prestação de serviço de consumo, mais concretamente um contrato de prestação de serviço de formação para condutores, sendo-lhe aplicável, em tudo o que a lei especial for omissa, o regime previsto na Lei Civil geral.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de eventual incumprimento ou sequer cumprimento defeituoso da Reclamada das suas obrigações contratualmente estipuladas perante a Requerente. Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão da Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 22/02/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)